



Fls. *oJ*

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

29/04/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

086/19

Interessado: VEREADORA THAIS SOUZA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 26 de abril de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre criação da “Semana Municipal de Proteção Animal” no Município de Anápolis e dá outras Providências.



PROJETO DE LEI N° /2019

PROTOCOLO N° 086
Data 29/04/19 Hora 09:10
Assinatura Ana
Serviço de Expediente

Dispõe sobre criação da “Semana Municipal de Proteção Animal” no Município de Anápolis e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a “Semana Municipal de Proteção Animal” no Município de Anápolis.

Art. 2º A semana que trata o artigo 1º será realizada anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro, e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município.

Art. 3º A “Semana Municipal de Proteção animal” poderá contar com atividades que contemplem o tema abandono e maus tratos através de palestras, depoimentos, debates, seminários e ações de informação, conscientização, prevenção e sensibilização a fim de:

I – diminuir o número de animais nas ruas, mostrando a importância da posse consciente. Ampliar o debate sobre o tema contando com a participação de ONGs e veterinários.

II – Incentivar a divulgação de materiais que alertem sobre os problemas decorrentes do abandono, a importância da participação da população junto as ONGs na conscientização do bem-estar animal.

III – demonstrar através de palestras os problemas de saúde pública decorrentes da não vacinação dos animais.



Art. 4º Para a realização da “Semana Municipal de Proteção Animal” poderão ser realizadas parcerias com Secretarias Municipais e demais órgãos públicos, Conselhos Municipais, Escolas Públicas e Privadas, Universidade, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, empresas privadas e demais órgãos de interesse.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir “A Semana Municipal de Proteção Animal”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 04 de outubro.

A proteção animal torna-se cada vez mais necessária e essencial, uma vez que vem sendo violada a séculos pelo homem que continuam praticando maus tratos contra animais, embora sejam seres vivos e sencientes. As leis de proteção animais existentes não dão conta de todos os problemas relacionados aos maus tratos, a falta de orientação sobre a existência dessas, acabam fazendo com que os animais continuam sendo tratados como seres sem qualquer direito.

Sendo assim a conscientização sobre a importância de um tratamento digno é o melhor método para evitar atrocidades contra os animais, proporcionando as crianças desde o início da sua formação a possibilidade de junto aos pais e amigos zelarem pelo bem-estar de seus animaizinhos sabendo como proceder diante de algumas situações de risco.

As vacinas quando não estão em dia, podem trazer sérios problemas tanto para os animais, quanto para a sociedade.

O melhor caminho a ser tomado são as campanhas que informam e protegem. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Anápolis, 26 de abril de 2019.

Thaís Souza

**Vereadora Thaís Souza
Líder – PSL**

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECEBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pd5d55d13dd3fb7fdb2f774e756e76a98K9054**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor: **THAÍS SOUZA**

Data de Envio:
26/04/2019 11:21:52

Descrição: **Dispõe sobre criação da “Semana Municipal de Proteção Animal” no Município de Anápolis e dá outras Providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Thais Souza

THAÍS SOUZA





PROJETO DE LEI Nº 086, DE 24 DE ABRIL DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da Vereadora Thaís Souza - PSL.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita a expressão *“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA “SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL” NO MUNÍCIPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, causando uma notabilidade no conteúdo.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, os cinco artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguido da numeração ordinal o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO N° 63/2019

IDENTIFICAÇÃO: 086 de 29/04/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Thaís Souza, dispõe sobre a criação da “Semana Municipal de Proteção Animal” no Município de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 08 de Maio de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Zher. Wederson Lopes

EM 09/05/19

Graça

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

Número do Processo: 86/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Thaís Souza que dispõe sobre a criação da "Semana Municipal de Proteção Animal" no Município de Anápolis e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submettam os animais a crueldade (VI e VII do §1º).

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos já que, como visto, o Poder Público deve atuar para proteger os animais.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois a eles é permitido legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Destarte, a propositura não sofre da chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas



ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que na proposta não incide a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre essa autoridade e a Câmara dos Vereadores.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 6 de maio de 2019.

Welline P. de S. Lopes

Welline Rosa

Guilherme

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente
Em 07/05/19
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fs. 12

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elios Ferreira

EM 15/05/19

Wedene L dos Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 86/19

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviço e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de lei ordinária de autoria da Vereadora Thaís Souza (PSL) que dispõe sobre a criação da "Semana Municipal de Proteção Animal" no município de Anápolis e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto possui a finalidade de realizar atividades de conscientização acerca de temas relativos a proteção animal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que a proposição do projeto de lei aqui discutida é oportuna, conveniente e possui interesse público, o Relator que abaixo subscreve, nesta Comissão, dá o seu voto **FAVORÁVEL** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 15 de maio de 2019.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 15.05.19
Wilson
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

1 Domingos de Paula

EM 30/05/19

Pedro Moreimo

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Serão favorável
a Projeto

DD

Widene LGP

Patrícia

SGP

Jair

Encaminho - se à MESA 19
Em 30 de maio de 2019
Presidente